



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

RESOLUÇÃO N° 007/2006 de 25 de JULHO de 2006

Institui o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de São José do Povo e cria a Comissão de Ética Parlamentar e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Povo, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE:

A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de São José do Povo, que estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo Único. Regem-se também por este Código o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º - A Atividade Parlamentar será norteada pela observância aos princípios da democracia, moralidade, legalidade, representatividade, compromisso social, respeito à vontade da maioria, isonomia, transparência, boa-fé e eficiência.

Art. 3º - Será assegurada à plena liberdade do exercício do mandato, a defesa de suas prerrogativas, bem como a supremacia do Plenário, em obediência as previsões disciplinares nelas definidas.

**Título II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS SEUS MEMBROS**

**CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Art. 4º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes às Comissões definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Povo.

§1º - A Secretaria Geral da Câmara Municipal assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar, vedadas a criação de cargos e a destinação de dotações orçamentárias específicas.

§2º - Caberá à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal prestar assessoria Jurídica à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 5º - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo;

II – apresentar proposições legislativas atinentes às matérias de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do Código de Ética Parlamentar;

III – oferecer parecer nas proposições legislativas atinentes às matérias relacionadas à disciplina e a ética do parlamentar e, quando solicitado pela Mesa Diretora, nos pedidos de licença e afastamento de Vereadores.

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores.

V – manter intercâmbio com o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais, visando ao aprimoramento da atividade parlamentar sob o aspecto ético;

VI – encaminhar à Presidência da Câmara Municipal os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela Imprensa, contendo ofensa à dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo;

VII – instruir, até a sua conclusão, nos casos previstos nesta Resolução, processos disciplinares que envolvam Vereadores assegurando-se ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

VIII – oferecer, nos processos disciplinares previstos nesta Resolução, finda a instrução processual, parecer conclusivo sobre a procedência ou improcedência das acusações formuladas contra vereadores, apresentando, se for o caso, projeto de resolução;

IX – receber e dar andamento ao requerimento para sustação de processos criminais instaurados contra vereadores, concluindo pelo deferimento ou indeferimento dos requerimentos, na forma de projeto de resolução;

X – realizar Audiências Públicas com Entidades da Sociedade Civil;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

convocar Secretários e outras Autoridades para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições nos termos do Artigo 48 parágrafo único;

XII – solicitar o depoimento do acusado, de quaisquer autoridades ou cidadãos, assim como, inquirir testemunhas;

XIII – promover as diligências que entender necessárias sobre assuntos de sua competência;

XIV – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, necessários ao desenvolvimento do seu trabalho, bem como, em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

XV – requisitar técnicos especializados de qualquer órgão Público estadual para realizar perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento de assunto de sua competência, bem como assessorá-la em questões especializadas.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 6º A Comissão de Ética Parlamentar será composta de (3) três membros titulares e (2) dois suplentes, todos eleitos pelo Plenário, por ocasião da eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, respeitando o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º A eleição a que se refere o caput deste artigo observará as regras definidas no Regimento Interno para a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Não poderão concorrer a membro da Comissão de ética Parlamentar, na qualidade de titular ou suplente os vereadores que:

I – concorrerem a cargos da Mesa Diretora, ou seja, Presidente, Vice-presidentes, Secretários e respectivos suplentes;

II – estejam submetidos a processo disciplinar por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – tenham sido punidos na Legislatura com suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 3º Será afastado, temporariamente, de suas funções na Comissão de Ética Parlamentar, o vereador contra o qual for instaurado processo disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

No caso de ser confirmada a procedência da acusação contra o vereador integrante da Comissão de Ética Parlamentar, o afastamento provisório a que se refere o parágrafo anterior, converter-se-á em definitivo.

Art. 7º - No caso de ocorrer vaga na Comissão de Ética Parlamentar, até sessenta dias antes do término do mandato, será ela preenchida, mediante eleição a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, o mandato do membro da Comissão de Ética Parlamentar eleito na forma disciplinada no caput deste artigo será igual ao tempo restante do mandato dos demais membros da referida Comissão.

Art. 8º - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Ética Parlamentar serão escolhidos entre os seus membros, observadas as normas regimentais para a eleição dos referidos cargos nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Art. 9º - O Presidente terá as seguintes atribuições:

I – determinar os dias e horas das reuniões ordinárias, que não poderão conflitar com os dias e horas das Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, bem como com o horário das reuniões Plenárias;

II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;

III – presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

IV – dar conhecimento à Comissão das matérias recebidas ou de fatos noticiados através de quaisquer meios de comunicação que digam respeito ao decoro parlamentar ou à imagem da Câmara Municipal.

V – tomar as providências que julgar necessárias, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão, a fim de obter os esclarecimentos acerca das questões suscitadas no inciso anterior;

VI – conceder a palavra aos membros da Comissão ou aos Vereadores que a solicitarem, garantindo-se, para tanto, o tempo de quinze minutos, que poderá ser prorrogado por igual período;

VII – advertir o orador que perturbar, no decorrer dos debates na Comissão, a ordem das reuniões;

VIII – designar relatores, mediante sorteio para relatar o requerimento para sustação do processo criminal contra o Vereador, bem como para relatar e instruir o processo disciplinar, simplificado ou especial, conforme previsto nesta Resolução;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

encaminhar à Mesa Diretora, para publicação no Jornal local ou de outra cidade: os editais de convocação e as atas das reuniões ordinárias ou extraordinárias;

X – representar a Comissão na relação com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

XI – resolver as questões de ordem suscitadas, podendo utilizar, em caso de lacuna, subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara Municipal;

XII - prestar à Mesa Diretora as informações solicitadas;

XIII – indicar ao Presidente da Câmara Municipal o nome de servidores para prestar assessoramento à Comissão.

§ 1º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente e suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Em caso de impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a Comissão de Ética Parlamentar o membro mais votado nas últimas eleições e no impedimento deste, será aplicada esta regra sucessivamente.

Título III **DA ÉTICA DA IMUNIDADE E DO REQUERIMENTO PARA SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA VEREADOR**

CAPÍTULO I DA ÉTICA DA IMUNIDADE

Art. 10 – A imunidade parlamentar, prevista no Art. 13º da Lei Orgânica Municipal, constitui direito inalienável do Vereador.

I – seja exercida pelo Vereador como instrumento de defesa da democracia, dos direitos dos cidadãos, das minorias e da justiça social;

II – seja utilizada única e exclusivamente como instrumento de garantia para o exercício do mandato em toda a sua plenitude, coibindo-se quaisquer limitações a essa atividade, salvo as previstas na Constituição Federal;

III – sirva de esteio para evitar a injusta e ilegal intervenção de qualquer pessoa, seja ela autoridade civil ou militar, de qualquer dos Poderes, no exercício o mandato;

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO PARA SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA VEREADOR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**

Art. 11 – O requerimento para sustação de processo criminal instaurado contra o Vereador deverá observar as seguintes regras:

I – ser formulado por político com representação na Câmara Municipal

II – demonstrar que os crimes objeto do processo criminal que se pretende sustar foram cometidos após a diplomação do denunciado;

III – conter cópia integral dos autos do processo criminal.

§ 1º - A instrução do processo ficará a cargo da Comissão de Ética Parlamentar, garantindo-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - O pedido de sustação será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

Art. 12 - Recebidos o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal despachará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, observadas as seguintes normas;

I – a Comissão de Ética Parlamentar fornecerá cópia do requerimento e seus anexos ao vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar alegações em petição escrita e indicar provas;

II – depois de transcorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, com ou sem a apresentação de alegações, a Comissão procederá às diligências e à instrução que entender necessárias, findas as quais emitirá parecer, no prazo de cinco dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do requerimento, na forma de Projeto de Resolução;

III – o projeto de resolução elaborado será encaminhado à Presidência da Câmara Municipal, para inclusão na Ordem do Dia, em regime de urgência;

IV – o Plenário deliberará acerca do projeto de resolução elaborado pela Comissão de Ética Parlamentar em reunião aberta, mediante escrutino secreto, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal;

V – caso o projeto de resolução aprovado seja pelo deferimento do requerimento de sustação, considerar-se-á sustado o processo criminal a partir de sua publicação;

VI – a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Justiça do Estado, no prazo de dois dias.

**Título IV
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES E DO PROCESSO DISCIPLINAR**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

Art. 13 - O vereador que deixar de observar os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afere a imagem da instituição, a honra ou a dignidade de seus membros, estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

- I – censura escrita;
- II – suspensão temporária do exercício do mandato;
- III – perda do mandato mediante declaração da Mesa Diretora;
- IV – perda do mandato mediante decisão do Plenário.

**SEÇÃO I
DA CENSURA ESCRITA**

Art. 14 - A censura escrita será aplicada, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

- I – continuar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela autoridade competente;
- II – praticar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela autoridade competente;
- III – portar arma no recinto da Câmara Municipal.

**SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 15. - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada, pelo prazo de trinta dias, ao Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses de medidas disciplinares previstas no art. 16 desta Resolução;
- II – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- III – revelar o conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido devam ficar secretos;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário, da Mesa Diretora ou de Comissão.

Parágrafo único. A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada, pelo prazo de noventa dias, ao Vereador que, na mesma legislatura, já tenha sido sancionado na forma deste artigo.

SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador que:

I – Infringir qualquer das vedações previstas;

II – cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa Diretora ou de partido político com representação no Poder Legislativo Municipal, na forma prevista nos artigos 27 a 33 desta Resolução.

§ 2º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provação de quaisquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, na forma regulada nos artigos 21 a 26 desta Resolução.

§ 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos vereadores

II – perceber, a qualquer título em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objetivo a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante à Comissão de Ética Parlamentar ou nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de bens a que estiver sujeito em face da atividade parlamentar;

VI – praticar quaisquer das condutas descritas nos incisos I a IV do art. 17 desta Resolução, quando, na mesma legislatura, já houver sido apenado com suspensão temporária do exercício do mandato pelo prazo de noventa dias.

CAPITULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 - O processo disciplinar regulado nesta Resolução compreende os seguintes procedimentos:

I – procedimento disciplinar simplificado;

II – procedimento disciplinar especial.

Art. 18 - Será assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O acusado poderá designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

§ 2º Deverão ser repelidas, em decisão fundamentada, as diligências meramente protelatórias.

§ 3º Qualquer parte envolvida no processo terá acesso a todos os atos do procedimento até a sua conclusão, mediante compromisso de sigilo.

SEÇÃO II PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

Art. 19 - O procedimento disciplinar simplificado deve ser observado na aplicação das seguintes sanções:

I – censura escrita;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PVO

perda de mandato mediante declaração da Mesa Diretora.

Art. 20 - A Comissão de Ética Parlamentar deverá notificar o vereador para apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias.

Parágrafo Único - A notificação prevista no caput deste artigo deverá conter a indicação dos fatos e dos dispositivos em que se enquadra a conduta do notificado.

Art. 21 - Após o transcurso do prazo estabelecido no artigo anterior, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão de Ética Parlamentar, se for o caso, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária.

Art. 22 - Finda a instrução probatória, a Comissão de Ética Parlamentar emitirá parecer, no prazo de dez dias, e o encaminhará à autoridade competente para aplicação da penalidade.

Art. 23 - Recebido o parecer da Comissão de Ética Parlamentar, a autoridade competente, no prazo de trinta dias, proferirá decisão, devidamente motivada com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 24 - Da decisão que concluir pela aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I e II do art. 21 desta Resolução, caberá, no prazo de dez dias, recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 25 - O procedimento disciplinar especial deve ser observado na aplicação das seguintes sanções:

I – suspensão temporária do exercício do mandato;

II – perda de mandato mediante decisão do Plenário.

Art. 26 - A aplicação das sanções descritas nos incisos I e II do artigo anterior é de competência do Plenário, que deliberará em escrutino secreto e por maioria absoluta, mediante representação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Art. 27 - O processo disciplinar contra o vereador considerar-se-á instaurado quando do recebimento da representação, reunião exclusivamente destinada à designação do relator, mediante sorteio.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar convocará, no prazo de dois dias após o recebimento da representação, reunião exclusivamente destinada à designação do relator, mediante sorteio.

§ 2º Caso o relator se declare impedido, por motivos de foro íntimo, será feito novo sorteio, e, caso haja novo impedimento, o processo disciplinar deverá ser relatado pelo membro da Comissão mais votado nas últimas eleições e, em caso de impedimento deste, será obedecido este critério sucessivamente.

Art. 28 - O relator notificará o vereador acusado para apresentação de defesa no prazo de dez dias.

§ 1º A notificação prevista no caput deste artigo, deverá conter a indicação dos fatos e dos dispositivos em que se enquadra a conduta do notificado.

§ 2º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão encaminhará a representação à Mesa Diretora.

Art. 29 - Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais apresentará parecer à Comissão, no prazo de dez dias, concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da representação.

§ 1º O parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros.

§ 2º Em caso de aprovação de parecer pela procedência da representação, a Comissão, na mesma reunião, oferecerá projeto de resolução apropriado para a adoção da medida disciplinar aplicável à espécie.

Art. 30 - O Plenário só deliberará acerca da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do art. 27 após a conclusão do processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 31 - O sigilo que deverá ser observado no processo não obstará à Comissão de Ética Parlamentar tornar público, por intermédio do seu Presidente, fatos que não impliquem prejuízo ou dano moral a qualquer cidadão.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - A apuração de fatos e responsabilidades, quando a sua natureza assim o exigir, poderá ser solicitada pela Comissão de Ética Parlamentar ao Ministério Público ou às autoridades policiais por intermédio da Mesa Diretora, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Parágrafo Único. Não será concedida dilação de prazo nos requerimentos para sustação de processo criminal contra o vereador.

Art. 33 - A Comissão de Ética Parlamentar poderá solicitar parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal nos casos que considere devam ser submetidos à apreciação do Ministério Público, do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34 - A renúncia do vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá, no caso de ser formalizada posteriormente ao recebimento da representação, seus efeitos suspensos até a conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 35 - Os primeiros membros da Comissão de Ética Parlamentar serão escolhidos trinta dias após a entrada em vigor desta Resolução e, caso esse dia recaia em feriado, final de semana ou no período de recesso parlamentar, será realizada no primeiro dia útil subsequente, findado o mandato destes quando do encerramento do mandato da atual Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Na eleição a que se refere o caput deste artigo deverão ser observadas as regras previstas nos §1º a 3º do art. 6º desta Resolução.

Art. 36 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de
São José do Povo, 25 de julho de 2006.

José Odair de Souza
1º Secretário

José Adão Batista de Souza
2º Secretário

Joésio José Ferreira
Presidente